

**Manifestação nº 003/2022/CPL/SENAR-MT**

**Referente:** Pregão Eletrônico n. 019/2022/SENAR-AR/MT (Processo nº 43646/2022)

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, TIPO PÁ CARREGADEIRA, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Estado de Mato Grosso – SENAR/MT, conforme condições, quantidades e especificações constantes no Edital e seus anexos.

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Recorrente:** TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.795.465/0002-55, situada na Avenida Fernando Correa da Costa, nº 2360, na cidade de Cuiabá/MT, em face da decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação do SENAR/MT na sessão pública de realização do Pregão Eletrônico n. 019/2022/SENAR/MT, encaminhado para análise.

**1. Da admissibilidade.**

Nos termos do item 11.1 do edital, declarada a vencedora do certame, qualquer licitante que assim desejar poderá, exclusivamente em campo próprio da plataforma eletrônica, no **prazo máximo de 30 (trinta) minutos**, manifestar, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, registrando na oportunidade a síntese das suas

razões de recurso, isto é, indicando contra qual decisão pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Outrossim, prescreve o item 11.1.3 do instrumento convocatório que uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de **3 (três) dias para apresentar as razões**, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A recorrente apresentou razões de recurso tempestivamente, em consonância com as regras editalícias.

Em sede de admissibilidade, uma vez que atendidos os pressupostos recursais estabelecidos no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR e no Edital, **conhece-se** do presente recurso, para analisar os fundamentos aduzidos pela recorrente à luz dos preceitos legais.

## **2. Do relatório.**

Às 09:00 horas do dia 10 de março de 2022, reuniram-se a Pregoeira Oficial do SENAR/MT e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pela PORTARIA 024/2021/CA de 15/10/2021, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 43646/2022, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 019/2022. Modo de disputa: Aberto/Fechado.

A Pregoeira abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Cadastraram-se para participar da licitação as empresas:

- a) FIBRA DISTRIBUICAO & LOGISTICA EIRELI - CNPJ 29.887.078/0001-51, com o valor inicial total de **R\$ 4.200.000,00**;
- b) TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ 03.795.465/0002-55, com o valor inicial total de **R\$ 4.225.000,00**;
- c) ROTA OESTE MAQUINAS LTDA - CNPJ 19.575.048/0001-56, com o valor inicial total de **R\$ 4.250.000,00**;
- d) IMPERIOGN COMERCIO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVICOS - CNPJ 37.912.700/0001-62, com o valor inicial total de **R\$ 4.500.000,00**.

A empresa ROTA OESTE MAQUINAS LTDA sagrou-se vencedora da fase de lances com o melhor lance de **R\$ 3.850.000,00**, sendo considerada habilitada, depois de devidamente analisados os documentos de habilitação.

Iressignada a empresa TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA manifestou intenção de recurso nos seguintes termos: “**(...) tem intenção de interpor recurso baseado no subitem 6.15 do edital, uma vez que o equipamento ofertado pela empresa ROTA, marca JOHN DEERE não demonstra em seu catálogo a amperagem das bateria tendo somente amperagem do alternador. Outrossim, questionamos a apresentação da sua certidão de débitos trabalhistas, diferente da usualmente emitida no site da Justiça do trabalho e onde não consta validade**”.

É a síntese dos fatos.

Passa-se às razões.

### **3. Do recurso.**

#### **3.a) Das razões de recurso.**

Em suas razões, a recorrente alega o quanto se segue:

(...)“

#### **II.1 - DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS**

A empresa ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.575.048/0001-56, declarada vencedora do certame em referência,

apresentou em sua proposta de preços a máquina “524K-II”, da fabricante “JOHN DEERE”.

Ocorre que em detida análise ao catálogo exposto, constatou-se que não há disponibilidade de informação quanto à amperagem das baterias da máquina ofertada, vez que o documento dispõe somente de detalhes quanto à amperagem do ALTERNADOR da mesma.

O instrumento convocatório é claro ao exigir, conforme depreendido do item 4.1.5 do Termo de Referência (requisitos do sistema elétrico), a necessidade de um sistema elétrico de 24V, com baterias de 12V que possuam, no mínimo, 90 amperes cada [...].

A omissão da característica referente à amperagem das BATERIAS junto ao catálogo apresentado, pode vir a causar incerteza quanto a informações de extrema importância para a contratação pretendida pela Administração, afinal, impossibilita que o Gestor tenha uma diligência conclusiva acerca destes requisitos.

Insta salientar que o catálogo apresentado pela empresa ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA não atende totalmente o requisito do item 13.1 do TR, vez que é exigida apresentação de catálogo que contenha todas as características técnicas do produto, o que não ocorre nesta oportunidade.

O item 8.12 do Edital, prevê que “Serão inabilitadas as licitantes que não atenderem no todo ou em parte as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, ou que apresentem documentação vaga, omissa, que contenha quaisquer tipos de vícios e/ou erros de conteúdo, ou ainda, que estejam com prazos de validade expirados.”

Em observância a estes itens, há de se frisar que o catálogo descritivo do produto é um dos documentos exigidos pelo Edital, e o apresentado pela empresa declarada vencedora contém clara omissão no tangente à amperagem das baterias da máquina, uma característica técnica fundamental quanto ao objeto do Pregão.

Deste modo, pelas razões acima expostas e pelo apontamento do não cumprimento às exigências do Edital e Anexos deste certame, pugna-se pela declaração de inabilitação da empresa ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA, CNPJ nº 19.575.048/0001-56.

## II.2 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Em consonância ao não atendimento das questões técnicas retromencionadas, há também de se frisar que a empresa ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.575.048/0001-56, apresentou documentação de habilitação divergente da exigida no ato convocatório.

O item 8.20.3 prevê a necessidade de apresentação da “Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, de Débitos Trabalhistas – CNDT” para que a empresa seja considerada habilitada à participação do certame.

Contudo, a empresa em referência limitou-se a juntar certidão de consulta à auto de infração trabalhista, documento este que, embora verse quanto a questões trabalhistas da empresa, não tem a mesma finalidade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, documento originariamente pretendido pela Administração.

A certidão pretendida pelo Gestor no Edital trata-se de documento interligado ao Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), e possui a função de atestar se pessoas físicas e jurídicas possuem débito em execução trabalhista. Esta certidão pode ser retirada junto ao Tribunal Superior do Trabalho - TST, que é o órgão máximo em referência a demandas trabalhistas no país.

Já a certidão juntada pela empresa apontada, trata-se de Certidão de Débitos e Consulta de Autos de Infração Trabalhista, certidão que não dispõe quanto a verbas devidas em execuções trabalhistas, mas sim de cunho fiscal, em relação que abrange a empresa e o Estado.

O acréscimo da certidão que foi juntada pela empresa nos documentos de habilitação, de forma complementar, não ensejaria a inabilitação da mesma. Contudo, a empresa deixou de juntar documento claramente exigido pelo Edital para participação no certame, substituindo-o, à livre escolha, por um com finalidade divergente do almejado pela Administração.

Deste modo, requer a inabilitação da empresa ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.575.048/0001-56, pelo não atendimento ao ato convocatório, onde este exige a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT nos documentos de habilitação.

### III - DOS PEDIDOS

Pelas razões expostas, requer:

A declaração de inabilitação da empresa ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.575.048/0001-56, pelo fato da mesma ter apresentado catálogo descritivo do produto com consideráveis omissões, prejudicando a análise da Administração no tangente à contratação do objeto pretendido; e pela apresentação de arquivo divergente do requerido em Edital, vez que não consta a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT dentre os documentos de habilitação da licitante.

Requer ainda, que este recurso seja acolhido tempestivamente na sua íntegra.”  
(sic)

São as razões.

### **3.b) Das contrarrazões de recurso.**

As contrarrazões de recurso ofertadas a destempo pela recorrida, razão pela qual não serão conhecidas.

### **3.c) Da manifestação da área técnica**

As assertivas da recorrente foram encaminhadas para análise pela área técnica que se manifestou nos seguinte termos:

“Considerando que a licitante TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.795.465/0002-55, irresignada com resultado

final do certame licitatório em epígrafe, manifestou intenção de recurso, ao passo que nas razões do recurso questionou quanto a parte técnica que:

*“Ocorre que em detida análise ao catálogo exposto, constatou-se que não há disponibilidade de informação quanto à amperagem das baterias da máquina ofertada, vez que o documento dispõe somente de detalhes quanto à amperagem do ALTERNADOR da mesma.*

*O instrumento convocatório é claro ao exigir, conforme depreendido do item 4.1.5 do Termo de Referência (requisitos do sistema elétrico), a necessidade de um sistema elétrico de 24V, com baterias de 12V que possuam, no mínimo, 90 amperes cada [...]*

*A omissão da característica referente à amperagem das BATERIAS junto ao catálogo apresentado, pode vir a causar incerteza quanto a informações de extrema importância para a contratação pretendida pela Administração, afinal, impossibilita que o Gestor tenha uma diligência conclusiva acerca destes requisitos.”*

Considerando que o ato convocatório no subitem 10.2. estabeleceu a prerrogativa de que *“A Comissão de Licitação do SENAR/MT, a qualquer tempo e a seu critério, poderá efetuar diligências, solicitando das proponentes, esclarecimentos e/ou informações complementares, apresentação de portfólios, prospectos, amostras, etc., do(s) produto(s) cotados para melhor avaliação ou teste, antes da definição do julgamento deste certame”;*

Sendo assim, diante do caso em tela, quanto a parte técnica indagada concernente a marca/modelo da máquina ofertada pela empresa ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA (524K-II/JOHN DEERE), necessário manifestar que, em sede de diligência a um revendedor da marca John Deere atinente ao sistema elétrico do produto oferecido na sessão licitatória, o mesmo confirmou que as máquinas Pás Carregadeiras da marca John Deere, modelo 524KII, já são equipadas de fábrica com as seguintes características:

- 2 baterias de:
  - 100 ampéres
  - 12 volts
  - 750 CCA
- (omissis)

Diante do exposto, após a diligência acima realizada, tem-se que o produto ofertado pela licitante ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA (524K-II/JOHN DEERE) vencedora do procedimento licitatório em testilha, atende as especificações mínimas iniciais solicitadas no edital de Pregão Eletrônico nº 019/2022/SENAR/MT.

Segue em Anexo o e-mail em PDF gerado em consulta ao fornecedor” (sic)

Feitas as devidas considerações, passa-se ao exame do mérito.

#### **4. Do exame de mérito.**

De acordo com art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

No mesmo espeque, necessário se faz observar o que determina o art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...). (Destacou-se)

Em consonância com a regência constitucional, preceitua o art. 3º, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93 que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Destacou-se)

Nesse diapasão, qualquer ocorrência que porventura venha a frustrar o caráter competitivo da licitação deve ser rechaçada, sob pena de lesão aos princípios orientadores das licitações públicas, em especial, os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

#### **4.a) Da alegação de ausência de informação no catálogo.**

Em primeiro lugar alega a recorrente que não há no catálogo ofertado informação quanto à amperagem das baterias da máquina ofertada, afirmando que “*o instrumento convocatório é claro ao exigir, conforme depreendido do item 4.1.5 do Termo de Referência (requisitos do sistema elétrico), a necessidade de um sistema elétrico de 24V, com baterias de 12V que possuam, no mínimo, 90 amperes cada.*”

Segundo a recorrente a omissão da característica referente à amperagem das baterias junto ao catálogo apresentado, pode vir a causar incerteza quanto a informações de extrema importância para a contratação pretendida pelo SENAR/MT.

Da mesma forma, protesta a recorrente que o catálogo apresentado pela empresa ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA não atende totalmente o requisito do item 13.1 do Termo de Referência, vez que é exigida apresentação de catálogo que contenha todas as características técnicas do produto.

Para justificar sua alegação, a recorrente se firma no item 8.12 do Edital, o qual prevê que *“Serão inabilitadas as licitantes que não atenderem no todo ou em parte as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, ou que apresentem documentação vaga, omissa, que contenha quaisquer tipos de vícios e/ou erros de conteúdo, ou ainda, que estejam com prazos de validade expirados.”*

Nesse sentido, dispõe o item 4.1.5 do Termo de Referência (TR) que o sistema elétrico **do produto ofertado** deve possuir as seguintes especificações:

**Do sistema elétrico:** O sistema elétrico deve ser de 24V, baterias de 12V, com no mínimo 90 ampères (cada) com todas as luzes de condução com proteção, indicadores de direção e piscas, luzes de freio e traseiras; luzes de trabalho no mínimo: 4 dianteiras e 2 traseiras.

A apresentação de ficha/catálogo está disposta no item 13 e subitens do TR, os quais possuem a seguinte redação:

**13.1. Será exigida a apresentação de ficha/catálogo e/ou folder de apresentação contendo as características técnicas e fotos do produto**

**13.1.1 A apresentação dos documentos que se refere o item 13.1 deverá ser feita após a fase de lances, ou seja, na fase de ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS, momento no qual será solicitado pelo pregoeiro através de campo próprio do sistema para anexar.**

É de se notar que, de fato, é exigência constante do edital que o produto ofertado tenha determinadas características mínimas em relação ao sistema elétrico, bem como que é exigida a apresentação de ficha/catálogo e/ou folder de apresentação contendo as características técnicas do produto.

Contudo, o instrumento de convocação não exige que a ficha/catálogo e/ou folder de apresentação tragam todas as especificações do produto, mas, em verdade é necessário que o produto ofertado possua todas as características/especificações exigidas no edital.

Assim sendo, no que se refere à análise e julgamento da proposta de preços, resta expresso no item 7.16.2 do TR que:

A CPL poderá, visando o interesse do SENAR/MT em manter o caráter competitivo desta licitação, aceitar simples omissões irrelevantes (erros formais), para o fiel entendimento da proposta/documentação que não caracterizam motivos de desclassificação/inabilitação e que não causem prejuízo ao SENAR/MT ou lesem direitos das demais licitantes. (Destacou-se)

Na mesma esteira, é importante transcrever o comando contido no item 10, e respectivos subitens do TR, reativo ao critério de julgamento, *in verbis*:

10.2 A Comissão de Licitação do SENAR/MT, a qualquer tempo e a seu critério, poderá efetuar diligências, solicitando das proponentes, esclarecimentos e/ou informações complementares, apresentação de portfólios, prospectos, amostras, etc., do(s) produto(s) cotados para melhor avaliação ou teste, antes da definição do julgamento deste certame. (Destacou-se)

10.2.1 Poderá a Comissão de Licitação realizar diligência para averiguar a veracidade, existência ou validade de documento quando julgar necessária. A possibilidade do ato não faculta a apresentação da documentação exigida no edital pela empresa participante. (Destacou-se)

(...)

10.5 Omissões ou desatendimento a exigências consideradas eminentemente formais, que sejam irrelevantes para o entendimento da proposta, não acarretarão na desclassificação da proposta, desde que não causem prejuízo para o SENAR/MT e nem firam os direitos dos demais proponentes. (Destacou-se)

Nessa dicção também é mister destacar a informação prestada pela equipe técnica do SENAR/MT, com o seguinte teor:

“Diante do exposto, após a diligência acima realizada, tem-se que o produto ofertado pela licitante ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA (524K-II/JOHN DEERE) vencedora do procedimento licitatório em testilha, atende as especificações mínimas iniciais solicitadas no edital de Pregão Eletrônico nº 019/2022/SENAR/MT” (Destacou-se)

Sobre o assunto é imprescindível colacionar o entendimento esposado pelo Ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler, na relatoria do TC 034.271/2019-8, onde pontuou o seguinte:

31. **O processo licitatório deve ser pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material, de forma que eventual equívoco do licitante no preenchimento de sua proposta poderia ser saneado.** (...) (Destacou-se)

(...)

32. **Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.** Nas palavras do professor Adilson Dallari, a **“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**. (Destacou-se)

(...)

46. **Esse excesso de formalismo da pregoeira fez com que fossem desconsideradas as propostas mais vantajosas, que foram desclassificadas em sequência. Tal fato levou a entidade contratante a selecionar exatamente aquela proposta mais onerosa.** Apenas depois da atuação desta Corte de Contas, a Codevasf buscou renegociar os preços pactuados para evitar a paralisação do contrato já celebrado. (Destacou-se)

A Corte de Contas da União também orienta que “Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”<sup>1</sup>

O Guardião da Constituição da República (STF) também já se posicionou no mesmo sentido, como podemos observar a seguir:

SE A IRREGULARIDADE PRATICADA PELA LICITANTE VENCEDORA, QUE NÃO ATENDEU À FORMALIDADE PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO, NÃO LHE TROUXE VANTAGEM NEM IMPLICOU PREJUÍZO PARA OS DEMAIS PARTICIPANTES, BEM COMO SE O VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERIU NO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS, NÃO SE VISLUMBRANDO OFENSA AOS DEMAIS PRINCÍPIOS EXIGÍVEIS NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CORRETA É A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO À LICITANTE que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”(STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

---

<sup>1</sup> Acórdão 119/2016-Plenário

Logo, é de se observar que a jurisprudência do STF sobre o tem sido no sentido de afastar o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, conforme se depreende do excerto abaixo:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.<sup>2</sup>”

Da mesma sorte, denota-se entendimento semelhante manifesto pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, abaixo transcrito:

“É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes<sup>3</sup>”

Na doutrina de Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto, acerca do formalismo, podemos notar que:

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. **Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.**”<sup>4</sup>  
(Destacou-se)

(...)

Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes”.

Outrossim ensina Hely Lopes Meirelles que:

“(...) a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se

<sup>2</sup> STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence

<sup>3</sup> TJSC – AC em MS – 2002.015898-0 – Dês. Relator Vanderlei Romer – Julgado em 21/11/2002.

<sup>4</sup> SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular*. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.

caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”<sup>5</sup>.

Por fim, de acordo com Dawison Barcelos:

“Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

(...)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios<sup>6</sup>”

Nesse tocante, não raro são os casos em que o Pregoeiro e a Comissão de Licitação, apegando-se de modo literal aos textos normativos e editalícios, com vistas a aplicação dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório excluem licitantes inabilitando-os ou desclassificando suas propostas, que potencialmente se mostram mais vantajosas, pelo simples fato de verificarem pequenas falhas ou a desatenção à forma exigida em relação aos documentos e informações apresentados no certame.

Demais disso, no caso concreto, a análise deve considerar a importância de cada princípio, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

Dito isso, é imperioso notar que diante do caso concreto as soluções aplicáveis não respeitam fórmulas prontas ou estáticas, podendo variar caso a caso.

Nesse caso, conforme fartamente demonstrado, os argumentos expendidos pela recorrente **não** merecem prosperar.

#### **4.b) Da alegação de não apresentação da CNDT.**

---

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.

<sup>6</sup> <http://www.licitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/>

O segundo ponto aventado pela recorrente diz respeito à apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Acerca do assunto alega a recorrente que:

“O item 8.20.3 prevê a necessidade de apresentação da “Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, de Débitos Trabalhistas – CNDT” para que a empresa seja considerada habilitada à participação do certame.

Contudo, a empresa em referência limitou-se a juntar certidão de consulta à auto de infração trabalhista, documento este que, embora verse quanto a questões trabalhistas da empresa, não tem a mesma finalidade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, documento originariamente pretendido pela Administração.

A certidão pretendida pelo Gestor no Edital trata-se de documento interligado ao Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), e possui a função de atestar se pessoas físicas e jurídicas possuem débito em execução trabalhista. Esta certidão pode ser retirada junto ao Tribunal Superior do Trabalho - TST, que é o órgão máximo em referência a demandas trabalhistas no país.

Já a certidão juntada pela empresa apontada, trata-se de Certidão de Débitos e Consulta de Autos de Infração Trabalhista, certidão que não dispõe quanto a verbas devidas em execuções trabalhistas, mas sim de cunho fiscal, em relação que abrange a empresa e o Estado.”

Nesse aspecto, vale dizer que a recorrente se equivocou, uma vez que a partir uma simples análise aos documentos de habilitação da recorrida é possível constatar que a mesma apresentou tanto a Certidão de Débitos e Consulta de Autos de Infração Trabalhista quanto a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, exigida pelo edital.

Da mesma sorte, *in casu*, é de se notar que as alegações trazidas pela recorrente não merecem guarida.

Portanto, diante de todo o exposto, resta evidente que os argumentos trazidos no recurso interposto pela empresa TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA não são suficientes para alterar a decisão tomada pela CPL na sessão licitatória do Pregão Eletrônico n. 019/2022, mantendo-se inalterada a decisão que declarou a empresa ROTA OESTE MAQUINAS LTDA habilitada e vencedora do certame.

## **5. Da decisão.**

Diante de todo o exposto, tendo-se por fundamento os dispositivos constantes

do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do Controle Externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, **decide-se CONHECER** do recurso interposto pela empresa TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA , por ser tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla competitividade dos certames, da busca de economicidade nas contratações e, mormente, do formalismo moderado, mantendo-se inalterada a decisão tomada pela Comissão de Licitação do SENAR/MT, na sessão pública do Pregão Eletrônico n. 019/2022/SENAR-MT, que declarou a empresa ROTA OESTE MAQUINAS LTDA habilitada e vencedora do certame.

Destarte, submete-se a presente Manifestação à apreciação do Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/MT, para retificação ou manutenção da decisão.

Cuiabá (MT), 29 de março de 2022

**ISLANIA FERREIRA DE CAMPOS**  
*Pregoeira Oficial*  
SENAR/MT

**DANDRA RENATA SOUZA LIMA**  
*Equipe de Apoio*  
SENAR/MT

**NASLA JANAINA DIAS WOJCIECHOWSKI**  
*Equipe de Apoio*  
SENAR/MT

**Original assinado**

**Pregão Eletrônico n. 019/2022/SENAR-MT**

**Processo n°: 43646/2022**

**Assunto: Decisão em Recurso Administrativo.**

Da decisão.

Acolho na integralidade a Manifestação nº 003/2022/CPL/SENAR/MT, exarada pela Comissão Permanente de Licitação do SENAR-AR/MT, razão pela qual resolvo: CONHECER do recurso interposto pela empresa TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, por ser tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão tomada pela Comissão de Licitação do SENAR/MT, na sessão pública do Pregão Eletrônico n. 019/2022/SENAR-MT, que declarou a empresa ROTA OESTE MAQUINAS LTDA habilitada e vencedora do certame.

É como decido.

Dê ciência aos interessados.

Cuiabá/MT, 29 de março de 2022

***NORMANDO CORRAL***

*Presidente do Conselho Administrativo*

*SENAR/MT*

**Original assinado**